Aparecida de Goiânia/GO, 8 de junho de 2021.

SENHOR PREGOEIRO WENDER DE SOUZA BARROS,

Assunto

Impugnação do **subitem 4.1**; **item 04 - Forma de fornecimento e local de entrega** - do Anexo I – Termo de Referência nº 57/2021

Pregão Eletrônico: 061/2021

Processo nº: 0941/2021

Modalidade: pregão eletrônico por ata de registro de preço realizado por meio da internet.

Tipo: Menor Preço por Item

Interessado: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos hospitalares, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Dia da sessão pública para disputa de lances: 11/6/2021.

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., comparece perante a digna presença de Vossa Senhoria para **impugnar** o SUBITEM 4.1 DO ANEXO I – FORMA DE FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA ante a possibilidade de graves prejuízos ao eventual licitante vencedor do presente certame pelos fatos e fundamentos que adiante seguem.

Subitem 4.1 – Anexo I - A entrega do objeto desta aquisição será na cidade de Primavera do Leste/MT, no Almoxarifado Central da Saúde (Rua José Donin, nº 294 – Parque Castelândia). O fornecedor fará a entrega, conforme ordem de fornecimento expedida pelo almoxarifado central tendo o prazo limite para a entrega de 48

(quarenta e oito) horas, após recebimento da ordem de fornecimento.

Como devido respeito, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da ordem de fornecimento para entrega do seu objeto **não é em nada praticável**, pelo contrário, será impossível executar o contrato. É o que doutrinadora Maria Helena Diniz professa como ***condição promíscua***, aquela *"que se caracteriza no momento inicial como potestativa, vindo a perder tal característica por fato superveniente alheio à vontade do agente, que venha a dificultar sua realização. P. ex.: dar-te-ei dois mil reais se você, campeão de futebol, jogar no próximo torneio. Essa condição potestativa passará a ser promíscua se o jogador vier a machucar a perna"*.

Mesmo que a licitante ou o laboratório fabricante fosse vizinho de divisa com essa Secretaria Municipal, seria impossível executar o contrato dentro de 48 horas em razão das normas de boas práticas de distribuição.

Na vida diária, 99% dos participantes em licitação de medicamentos são as empresas distribuidoras. Assim é que, elas têm que realizar pedidos de compra junto aos laboratórios fabricantes. Quem é do ramo de medicamento sabe que um laboratório leva, em média, três dias para somente processar um pedido de compra, além do que, nas sextas-feiras, esses mesmos laboratórios encerram seus expedientes externos ao meio-dia, tornando esse dia, um dia perdido.

Ainda dentro da linha de aquisição junto aos laboratórios, há um outro fator que compromete a entrega dentro de prazo relativamente exíguos: **aquisição de produtos perecíveis**. Aqui a situação fica mais crítica, porque há todo um procedimento especial para adquirir esses tipos de produtos:

a) produtos perecíveis são submetidos aos controles de temperatura, ou seja, somente são liberados pelos laboratórios para consumo, depois que todo uma série de procedimentos são realizados, por exemplo: por serem perecíveis, os laboratórios realizam a entrega deles somente nas segundas, terças e quartas-feiras para evitarem os finais de semana. Uma vez entregues os produtos às distribuidoras, estas devem reenviar os termômetros aos laboratórios para análises de controle de qualidade e isso leva em média mais três dias.

b) Quando se trata de medicamentos se exige as boas práticas de distribuição prevista na portaria ministerial de nº 802/1998/MS de onde decorre a exigência do certificado de boas práticas de distribuição cuja definição legal é aquele *documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem dispostas na legislação em vigor*. As diretrizes exigidas para uma boa distribuição previstas na Portaria nº 802/98 do Ministério da Saúde, determina que as empresas que serão contratadas, na condição de distribuidoras, **quando adquirem os produtos dos laboratórios farmacêuticos** estão obrigadas a acondicionar, checar possível violação de embalagens ou suspeição de contaminação, promover seu registro, verificar se foi aposto o carimbo de "venda proibida" e faturá-lo para o ente público (art. 9º do Anexo I da Portaria). Na **distribuição propriamente dita**, novamente isso deve ser registrado em documento próprio, certificar novamente a identidade do produto, número de registro, acondicioná-lo apropriadamente para evitar comprometer a embalagem e sem retirar a sua proteção externa, verificar prazo de validade, criar um registro de distribuição por lote e área geográfica de abrangência (arts. 12, 13 e 14 do Anexo I).

c) Isso também implica na logística da entrega onde, dependendo do tipo de medicamento exigido**, há que se fazer até a contratação de escolta armada para entregar o produto**. Tais coisas demandam mais tempo para serem organizadas.

Há que considerar que o cumprimento das boas práticas de distribuição é vigiado pela própria Anvisa que, se pilhar uma distribuidora suprimindo qualquer fase descrita na Portaria 802/98 para se adequar a um prazo de entrega, será severamente punida. Por tais coisas é que se pode afirmar sobre a possibilidade de severos prejuízos aos contratados.

Prazos curtos ou exíguos para fornecer o produto é prejudicial tanto para os licitantes quanto para a própria Administração Pública. Para o licitante é a possibilidade de aplicação de multa que lhe tira praticamente todo o ganho com a operação. Para a Administração, é o desgaste com cobranças dos licitantes e aberturas de processos administrativos punitivos, tumultuando ainda mais a burocracia estatal.

Não existe cafezinho de graça. A movimentação da máquina administrativa para instaurar processos administrativos, envio de ofícios etc., gera custos ao órgão, portanto, a alteração de prazo de entrega dentro de patamares realistas evita prejuízos desnecessários aos contratados, bem como, reduz o custo da máquina administrativa traduzindo-se em economia aos cofres públicos.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que leve em consideração as alegações aqui apresentadas e altere o prazo de entrega de 48 horas para o prazo de 20 (vinte) dias corridos. Na prática não será exagero no pedir, pois, dez dias úteis equivalem a quinze dias corridos.

Tenha também em conta que o presente certamente é para ***registro de preços***. Isso implica que a Administração não está obrigada a contratar os preços registrados, assim que toda compra será considerada uma ***condição***, ou seja, ***um fato futuro*** e ***incerto***, de modo que, toda superveniência impeditiva da execução do contrato afetará a própria Administração como se ele estivesse adquirindo o produto diretamente fabricante elidindo o contratado da responsabilidade da mora. Além do que o Município de Primavera do Leste dista de centena de quilômetros de distância dos principais centros distribuidores e fabricante de fármacos do país simples fato que faz o prazo de entrega previsto no edital não razoável.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. Que se digne as alterar o prazo de entrega para, no mínimo, **15** (quinze) **dias úteis** para que possa ser considerado razoável e coerente conforme a alegação aqui exposta;

Nestes termos, pede-se deferimento.

SIDNEY DE CASTRO PEREIRA:38333783104

Assinado de forma digital por SIDNEY DE CASTRO PEREIRA:38333783104
Dados: 2021.06.08 16:33:37 -03'00'

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.